



Número: 0816073-69.2024.8.19.0001

Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Órgão julgador: 6ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Última distribuição : 16/02/2024

Valor da causa: R\$ 38.146.344,49

Assuntos: Concurso de Credores, Convolação de recuperação judicial em falência, Administração judicial, Classificação de créditos

Nível de Sigilo: 0 (Público)

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
CLINICA ART SCULP LTDA (AUTOR)	
	CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)
LAB SCULP EXAMES LTDA (AUTOR)	
	CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) KAREN MARQUES FERREIRA (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)
CLINICA PRIME SPA LTDA (AUTOR)	
	CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)
CLINICA PRIME SCULP LTDA (AUTOR)	
	CAMILLA SILVA AGUIAR (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) JULIANA HOPPNER BUMACHAR SCHMIDT (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	

RUCKER E LONGO ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
		AUGUSTO BERARDO RUCKER (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO)			
		RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)	
banco bradesco sa (INTERESSADO)			
		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA FEDERAL DO INSS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
220959775	27/08/2025 17:20	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

6ª Vara Empresarial

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

[Concurso de Credores, Administração judicial, Classificação de créditos]

0816073-69.2024.8.19.0001

AUTOR: CLINICA ART SCULP LTDA, CLINICA PRIME SCULP LTDA, LAB SCULP EXAMES LTDA, CLINICA PRIME SPA LTDA

SENTENÇA

Tem-se recuperação judicial das sociedades **Clínica Med Sculp Ltda., Clínica Prime Sculp Ltda., Lab Sculp Exames Ltda. e Clínica Prime Spa Ltda.**, integrantes do grupo econômico **“Grupo Health Sculp”**, todas com o principal estabelecimento na Avenida República do Chile, nº 230, 27º e 28º andares, Centro, Rio de Janeiro.

Nomeado Administrador Judicial, inicialmente, para apresentação de relatório, este sobreveio em ID 102788033, em que constatado, em análise primária e superficial, que as demandantes: *“(i) desenvolvem suas atividades empresárias no mercado de estética e de prestação de serviços médicos; (ii) enfrentam crise econômico-financeira que teria sua origem na ausência de repasse de valores pelos planos e seguradoras de saúde e a crise vivenciada pelo mercado de saúde; (iii) vêm se reestruturando financeiramente mediante a aplicação de novas políticas de gestão de custos e de despesas; e (iv) parecem ser minimamente viáveis e com possibilidade de soerguimento financeiro.”*

O processamento da recuperação judicial foi deferido no ID 102899687, como nomeação definitiva de RÜCKER & LONGO Advogados para exercício da função de administrador judicial, fixados os honorários em 1,5% (um e meio por cento) do valor devido aos credores, a ser pago em 30 (trinta) parcelas.

A pedido do AJ, sobreveio decisão (ID 104864909) de reconsideração parcial quanto aos honorários fixados, pelo que fixados no novo valor de 3,1% (três inteiros e dez centésimos por cento) do passivo submetido à RJ, que devem ser pagos em 36 parcelas mensais, sucessivas e lineares.

Em ID 114084943, a recuperanda apresentou plano de recuperação judicial e, adiante, em ID 139193269, requereu a prorrogação do *stay period*, que deferido em decisão de ID



No entanto, após diversas objeções ao plano de recuperação judicial, bem como a reiteração do pedido de suspensão dos processos de execução, em ID 210448560, o AJ informou que tomou conhecimento da desmobilização do único estabelecimento que viabilizava a continuidade das atividades empresariais das Recuperandas. Por isso, pugnou pela intimação para esclarecimentos.

Em razão da inércia, o MP reconheceu a perda do ponto comercial e da completa ausência de atividade econômica, a ensejar a total inviabilidade de reestruturação da empresa, pelo que opinou pela imediata convalidação da recuperação judicial em falência.

Adiante, a recuperanda manifestou-se no ID 215803332, confessando a falência.

É o relatório. **DECIDO.**

De logo, destaco que o fato de estar a requerente em recuperação judicial não impede a decretação de falência da empresa. Isto porque o propósito da recuperação judicial é dar uma última oportunidade à empresa de tentar se reorganizar, de recuperar sua capacidade de operar normalmente. Contudo, se a empresa falhar em suas obrigações, é dever do julgador decretar a falência, a fim de não permitir maior instabilidade no mercado, com prejuízos muito maiores aos credores.

Evidenciada a situação de insolvência, confessada pela própria demandante em ID 215803332, inclusive com reconhecimento pelo Ministério Público, conforme relatado, outra não é a solução senão a imediata decretação da quebra.

Ante o exposto, nos termos do artigo 61, § 1º, c/c artigo 73, IV, ambos da Lei n.º 11.101/2005, na data e horário da assinatura desta, **CONVOLO** em **FALÊNCIA** a recuperação judicial das empresas do **Grupo Health Sculp**, abaixo relacionadas:

Clínica Med Sculp Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.542.184/0001-17, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640- 101;

Clínica Prime Sculp Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.470.816/0001-63, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102;

Lab Sculp Exames Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.353.042/0001-77, com sede na Avenida das Américas, nº 3.500, Bloco 6, loja A, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-101;

Clínica Prime Spa Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.703.654/0001-66, com sede na Avenida das Américas, nº 3.900, SS2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, CEP: 22.640-102.

Eram administradores em conjunto, de todas as empresas, à época da quebra: (i) **Luiz Felipe Moraes Reis**, com endereço à Avenida Lúcio Costa, nº 2.940, apto 102, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.620-172, (ii) **Diogo Moll Burle**, com endereço à Rua Aldo Bonadei, nº 180, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.621-160 (iii) **Leonardo Fernandes da Rosa**, com endereço à Avenida Lúcio Costa, nº 3.600, apto 904, Bloco 04, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.630-010.



1. **FIXO** o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento.

2. **Determino** ao cartório a imediata publicação do edital previsto no §1º, para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005). Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

Eventuais impugnações e habilitações de crédito retardatárias deverão ser distribuídas por dependência diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo falimentar, e deverão ser processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/2005, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, determinando-se, desde já, o desentranhamento, mediante certidão.

Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPCA/IBGE, calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra, incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes.

3. Com fundamento no art. 104, inc. V, da Lei de Falências, **ordeno** a suspensão de todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da aludida Lei.

4. **Proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e de seus respectivos sócios, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

5. **Ordeno** à JUCERJA e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005, como determina o art. 99, VIII, da Lei n.º 11.101/2005.

6. **Mantenho**, para a fase falimentar, a pessoa jurídica RÜCKER & LONGO Advogados, inscrita no CNPJ sob o nº 14.092.657/0001-30 telefones nrs 21.2533.7644 ou 2232.8426, pelo representante legal, Dr. Augusto Rücker OAB/RJ 145654, como Administrador Judicial, com a responsabilidade pela condução do processo, cabendo-lhe desempenhar suas funções na forma dos incisos I e III do art. 22 da Lei de Falências, devendo ser intimado de imediato para exercer o múnus público.

FIXO desde já sua remuneração em 1,0% (um por cento) do que for arrecadado e efetivamente revertido em prol dos credores extraconcursais e trabalhistas e em 1,3% (um vírgula três por cento) do que for revertido em prol dos demais credores da massa, na forma do art. 24, §1º, da Lei 11.101/2005.

Sem prejuízo, intime-se a AJ nomeada para prestar, no prazo de cinco dias, informações na forma do artigo 3.º, I, da Recomendação CNJ n.º 141/2023, em especial quanto a orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão



envolvidas na equipe de trabalho, suas remunerações e a expectativa de volume e de tempo de trabalho a ser desenvolvido no caso concreto.

Com a resposta e dada vista aos interessados e ao Ministério Público, apreciarei eventual adequação da remuneração fixada.

Deverá a AJ apresentar a prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, "p", da Lei no 11.101/2005, com referência a este processo, cabendo ao cartório a criação de anexo para este fim, no qual serão juntadas as futuras prestações.

Cabe ao Administrador Judicial fornecer ao cartório arquivo eletrônico contendo todas as informações necessárias à publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da lei falimentar.

Toda e qualquer contratação de serviço de rastreamento de ativos deverá ser previamente submetida à autorização judicial.

7. Venham contas finais pelo AJ da fase de recuperação, dando-se vista à falida, ao AJ atual em ao MP.

8. Requiram-se informações aos órgãos, repartições públicas e outras entidades, comunicando o decreto e solicitando informações sobre a existência de bens e direitos da falida, observando-se as rotinas constantes da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça.

9. Proceda-se à arrecadação dos bens da falida, ficando autorizado o lacre até que se encerre a arrecadação de bens ou estejam seguros os bens da Massa, na forma do que dispõe o art. 109 da Lei 11.101/2005.

AUTORIZO, desde já, que os falidos fiquem como fiéis depositários dos bens encontrados. As diligências serão realizadas nos endereços da falida, inclusive filiais, devendo ser acompanhadas pelo Administrador Judicial.

10. Para facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o bloqueio de todas as contas bancárias da Falida e que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações imobiliárias (DOI). **Ao AGINF para diligenciar.**

11. Intimem-se os ex-administradores da Falida para cumprimento do art. 104 da Lei nº 11.101/2005.

12. Intime-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e Fazendas Públicas Federal, Estaduais e Municipais em que as devedoras tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, conforme inciso XIII do art. 99 da Lei n.º 11.101/2005.

13. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado



em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à falida, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

14. **Cumpra** o Chefe da Serventia o que determinam o §2º do art. 99 da Lei nº 11.101/05 e o artigo 310 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, conforme Ordem de Serviço n.º 01/2016.

15. Estabeleço que o Cartório deverá:

a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;

b) autuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação;

16. Conforme estabelece o artigo 99, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da mesma Lei.

17. Constatada a ausência de bens pelo Administrador Judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144- A da Lei nº 11.101/05.

17. **Defiro** o pagamento de custas na forma do art. 84, III, da Lei 11.101/2005.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VICTOR AGUSTIN CUNHA JACCOUD DIZ TORRES

Juiz de Direito

